

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n.º. 41753/2024.

Pregão eletrônico n.º 142/2024.

Ref.: Recurso impetrado pela empresa Colorsisthem do Brasil Comércio e Sistemas Reprográficos Ltda.

Às 11h00min do dia 11/12/2024, nas dependências onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria 210, de 22 de janeiro de 2024, na Rua Joaquim das Neves, n.º 211 – Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso apresentado pela empresa supra, contra a classificação e habilitação da empresa Somantech Serviços de Construções Ltda. e suas contrarrazões, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de impressoras multifuncionais, oriundo do Processo Administrativo n.º 32736/2024.

Lida o recurso, observamos que a recursante contesta a habilitação da empresa SOMANTECH SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA nos quesitos resumidos abaixo:

- a) CNAE e Razão Social em desacordo com objeto licitado;
- b) Ausência de Registro Cadastral no SICAF (licitação regulamentada com base no PNCP);
- c) Atestado da Prefeitura Municipal de Carapicuíba em nome da empresa JARAGUAÇU divergente da licitante vencedora que é a SOMANTECH;
- d) Atestado da Prefeitura Municipal de Carapicuíba em nome da empresa SOMANTECH com divergência de informações relacionada ao número da concorrência pública;
- e) Apresentação de equipe técnica incompatível com objeto licitado;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



- f) Divergência de informação na declaração de dados complementares para assinatura de instrumento contratual ou ato jurídico análogo (indicação de empresa com dados divergentes a licitante vencedora);
- g) Balanço e indicadores contábeis assinados por técnico e não contador;
- h) Divergência na fórmula de endividamento dos indicadores contábeis em discordância com a fórmula exigida no instrumento convocatório;
- i) Apresentação da proposta de preços em desacordo com modelo do exigido no instrumento convocatório não indicando marca e modelo dos equipamentos ofertados.

Nos termos do §4º do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, foram oferecidas contrarrazões pela empresa habilitada ora Recorrida SOMANTECH SERVIÇOS DE CONTRUÇÕES LTDA, nas justificativas resumidas abaixo:

- a) Que possui como uma das suas atividades empresariais, o aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, CNAE nº 77.33-1-00, e que este compreende a locação de impressoras, conforme consta na própria classificação das atividades do referido CNAE;
- b) Que não foi exigido como requisito de habilitação, a comprovação de registro cadastral vigente no SICAF e que tal exigência seria aplicável para licitações na esfera federal ou se envolver recursos federais;
- c) Que não existem irregularidades quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa JARAGUAÇU, por se tratar da antiga denominação social da empresa, juntando Documento Jucesp nº 402.328/22-0;
- d) Que houve um erro de digitação por parte do órgão expedidor do atestado de capacidade técnica, ao mencionar Concorrência Pública nº 11/2019, sendo que era para ter mencionado Concorrência Pública nº 12/2019, e que o atestado de capacidade técnica apresentado sob o nº ACT 08/2021, deixa claro o objeto contratado e o número do processo;
- e) Que não existem irregularidades na indicação do responsável técnico, tratar de profissional de engenharia civil e de telecomunicações e que a Recorrente não indica o dispositivo legal ou editalício violado e não indica qual seria então o profissional adequado para ser o responsável técnico;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



- f) Que na Declaração de Dados Complementares para Assinatura de Instrumento Contratual ou Ato Jurídico Análogo, os dados divergentes são frutos de erro de digitação, não é uma exigência de habilitação e que o formalismo no procedimento licitatório não pode significar a desclassificação de propostas com simples omissões ou defeitos irrelevantes;
- g) Que seu balanço e demonstrações contábeis estão assinados por Técnico em Contabilidade devidamente habilitado e os indicadores pelo Representante legal da empresa, e que as prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas na alínea “b” do Art. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946;
- h) Que as divergências nas Análises das Demonstrações Contábeis 2022 e 2023, na forma da letra d, pois edital exige “ELP” e não “PELP”, trata-se de um aspecto meramente formal, que não influencia no resultado das análises contábeis;
- i) Que a ausência de indicação da marca na proposta comercial, é meramente formal, que não pode significar a desclassificação de propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes e que pode ser suprida por diligência a ser feita pelo Pregoeiro neste sentido, nos termos da cláusula 19.5 do Edital

Analizada o recurso e contrarrazões, entendemos o seguinte:

1 – O CNAE do ramo pertinente ao objeto da contratação é o CNAE nº 77.33-1-00, motivo pelo qual, entendemos que não há irregularidade na habilitação da Recorrida nesse sentido;

2 - Não foi exigido como requisito de habilitação no edital do Pregão Eletrônico nº 142/2024, a comprovação de registro cadastral vigente no SICAF, motivo pelo qual, entendemos que não há irregularidade na habilitação da Recorrida nesse sentido, salientamos que o SICAF é para licitação de órgão federal.

3 – A Recorrida comprovou que o atestado de capacidade técnica apresentado estava em nome da sua antiga denominação, comprovando documentalmente que houve a alteração, motivo pelo qual, entendemos que não há irregularidade na habilitação da Recorrida nesse sentido, sendo o CNPJ o mesmo em todos os documentos.

4 – Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado sob o nº ACT 08/2021 expedido pela Prefeitura de Carapicuíba, observamos que

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



trata-se de um erro de digitação, e que no entanto, consta o objeto contratado e o número do processo, não pairando nenhuma dúvida a respeito do ateste da execução dos serviços de locação de impressoras multifuncionais.

5 – Quanto a declaração de responsabilidade técnica, a mesma foi prevista no edital nos termos da Resolução nº 218/73 e 317/86 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A Recorrida informou em sua Declaração, que o responsável técnico possui formação de engenharia civil e de telecomunicações.

Segundo o Art. 9 da Resolução nº 218/73 do Confea, também compete ao Engenheiro de Telecomunicações, o desempenho de atividades técnicas referentes a equipamentos eletrônicos e sistemas de comunicação, motivo pelo qual, entendemos que não há irregularidade na habilitação da Recorrida nesse sentido:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de

6 – A divergência de dados na Declaração de Dados Complementares para Assinatura de Instrumento Contratual ou Ato Jurídico Análogo, por se tratar de um erro de digitação, conforme alegação da Recorrida trata-se de um erro materialmente formal que pode ser sanado, além de não ser uma exigência de habilitação, motivo pelo qual, entendemos que não há irregularidade na habilitação da Recorrida nesse sentido;

7 – Não há vedação no edital no sentido de impedir que técnicos em contabilidade assinem balanço e demonstrações contábeis, nos termos da alínea “b” do Art. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946, motivo pelo qual, entendemos que não há irregularidade na habilitação da Recorrida nesse sentido;

8 – A apuração dos indicadores contábeis, destinados à verificação da boa situação financeira do licitante, pode ser subscrita pelo representante legal da empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC TC-015489.989.18-6 , de Relatoria do Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-08-2018 – MUNICIPAL, já posicionou neste sentido:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



“Outrossim, ressalto a injustificada exigência de assinatura de contador no cálculo dos índices contábeis, medida que carece de amparo legal, ultrapassando o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93. De se destacar que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, inexistindo razões para que esse cálculo seja endossado por um profissional especializado.”

9 – Quanto a indicação da marca na proposta de preços, informamos que não se trata de um requisito de habilitação ou desclassificação previsto no edital e sua ausência não tem o condão de desclassificar a proposta, na medida em que a marca por si só, não é suficiente para indicar se o produto atende ou não as exigências editalícias e tal análise é feita posteriormente, o item 6.2, do termo de referência: *“Outra contendo informações do equipamento (marca, modelo, número de série, IP)”*, deixa claro que a empresa deverá informar marca e modelo durante a execução do contrato.

Conforme asseverado, trata-se de uma questão meramente formal, que não pode significar a desclassificação de propostas eivadas de simples omissões e que a Lei de Licitações, através do seu Art. 64, autoriza o saneamento de falhas que não alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica, sendo que a contratação se trata de locação, e não aquisição.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento ao recurso apresentado pela empresa COLORSISTHEM DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA, ficando mantida a classificação e habilitação da licitante SOMANTECH SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Cleonice Dias de Sousa Oliveira

Diego Costa Chardua